



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024250-89.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DILSENE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1024250-89.2023.8.26.0482

Origem: **Foro de Presidente Prudente/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabio Mendes Ferreira

Recorrente: **Dilsene Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Daycoval S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1747

APELAÇÃO - Produção antecipada de prova - Sentença que homologou a prova e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, sem verbas de sucumbência - Inconformismo da autora - Impossibilidade de recurso em ação de produção antecipada de provas, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, o que não é o caso - Inteligência do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil - Sentença irrecorrível - Precedentes desta C. Câmara - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 119/123 que, nos autos da ação de produção antecipada de prova proposta por DILSENE SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S.A., homologou a exibição dos documentos e julgou extinta a produção antecipada de provas, com resolução do mérito, nos termos do art. 383 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 135/150), em síntese, que notificou o banco para obter o contrato de empréstimo que com ele firmou, mas mesmo passados 40 dias não recebeu sua via,

nem foi informada acerca do custo do serviço. Afirma que ingressou com exibição de documento, de forma autônoma, em conformidade com o Enunciado 119, mas a ação foi recebida pelo juízo como produção antecipada de provas. Ressalta que não pretende ingressar com outra ação, mas apenas ter acesso às informações contratuais e as taxas de juros pactuadas. Pretende restabelecer a exibição de documento, afastando a produção antecipada de prova, e recebendo o contrato postulado, o qual não foi trazido aos autos. Ademais, diante da resistência do banco réu na apresentação do documento solicitado, foi necessário o ajuizamento da presente demanda para tal finalidade, de modo que o requerido, pelo princípio da causalidade, deve ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, com honorários mínimos de R\$1.500,00, ou alternativamente no importe de 10% sobre o valor da causa. Pede provimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fl. 31).

Contrarrazões às fls. 154/166.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas na qual pretende a autora a apresentação pelo réu do contrato de empréstimo consignado nº 50-8936694/21, firmado perante o requerido.

O réu, em contestação (fls. 49/83), juntou aos autos os documentos de fls. 72/83, sobrevivendo a r. sentença, ora impugnada.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, na produção antecipada de prova, ***“não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”***.

Assim, não sendo indeferida a prova pretendida pela requerente, a sentença é irrecorrível, motivo pelo qual não pode ser conhecida a presente insurgência recursal.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“Apelação cível. "Produção antecipada de provas" (sic). Sentença de procedência do pedido, com homologação da prova produzida, sem verbas de sucumbência. Inconformismo do autor. Caso concreto. Impossibilidade de recurso em ação de produção antecipada de provas. Artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença irrecorrível. Recurso não conhecido” (Apelação Cível 1005370-54.2024.8.26.0566; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025; g. n.).

“Direito processual civil. Produção antecipada de provas. Inadmissibilidade de recurso em relação à fixação de sucumbência na produção antecipada de provas. Recurso não conhecido. I. Caso em exame. Apelação interposta contra sentença que homologou a exibição de documento em ação de produção antecipada de provas e julgou extinta a ação, sem imposição de honorários de sucumbência. O autor pretende a fixação da disciplina da sucumbência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em face de sentença que homologa a produção antecipada de provas, especialmente quanto à fixação de honorários de sucumbência. III. Razões de decidir 3. O art. 382, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece a inadmissibilidade de recurso em casos de deferimento da produção antecipada de provas, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência. 4. Precedentes jurisprudenciais indicam a ausência de interesse recursal na presente hipótese. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "Não é cabível recurso de apelação em face de sentença que homologa a produção antecipada de provas e não fixa honorários de sucumbência, conforme previsão do art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 382, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Apelação Cível 1005774-38.2023.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Apelação Cível 1003134-55.2022.8.26.0484;

Apelação Cível nº 1024250-89.2023.8.26.0482 (DGFD)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Ramon Mateo Júnior” (Apelação Cível 1079536-03.2024.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025; g. n.).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - HOMOLOGAÇÃO - Apelação interposta pela requerente - Inadmissibilidade - Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 1000689-69.2024.8.26.0104; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025; g. n.).

“Apelação. Produção antecipada de provas para exibição de documentos. Interposição de recurso em face da sentença que homologou a prova produzida, diante da exibição dos documentos, sem condenação no pagamento de verba sucumbencial. Hipótese de inadmissibilidade do recurso. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Exegese do artigo 382, § 4º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 1000907-43.2024.8.26.0025; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabida a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço do apelo***, nos termos da fundamentação supra.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator